SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000201-96.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Descontos Indevidos**

Requerente: Maria Imaculada de Godoy

Requerido: Banco do Brasil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por MARIA IMACULADA DE GODOY em face de BANCO DO BRASIL S/A. A requerente aduz, em síntese, ter se surpreendido com dois saques nos valores de R\$ 1.000,00 e de R\$ 1.500,00, um em sua conta corrente e outro em conta poupança, os quais não reconhece. Ao procurar solução junto à instituição financeira, foi atendida por um funcionário que, aos gritos, disse que ela deveria procurar outro banco para receber o benefício previdenciário. Pede a restituição dos valores e a condenação do banco em indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

O requerido apresentou resposta contrapondo-se às alegações da autora. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial (fls.44/62).

Houve réplica (fls. 141/143).

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, manifestando desinteresse pela produção de provas (fls.152/153 e 154/155).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Afasto a preliminar arguida em contestação, porquanto a petição inicial atende aos requisitos legais e viabilizou a apresentação de defesa.

A ação é parcialmente procedente.

Não há indícios de que os fatos decorreram de culpa exclusiva da autora e nem é possível exigir-lhe que comprove não ter realizado os saques.

A ocorrência dos saques na contas da autora é fato incontroverso, assim como a forma pela qual ela foi recebida por funcionários do banco.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao permitir que a fraude, a clonagem de cartões, se instalasse em suas operações.

A responsabilidade do réu é objetiva por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), razão pela qual o defeito na prestação de serviço é suficiente para reconhecimento da responsabilidade que lhe é atribuída.

Reconhecida a responsabilidade do réu, procede a pretensão no que tange aos danos materiais, devendo o banco restituir à autora o valor indevidamente debitado da conta, ou seja, R\$ 2.500,00.

O dano moral, na hipótese, decorre da inadequação do atendimento oferecido à autora e não da realização dos saques. Nesse ponto, observo que o réu não impugnou especificamente os fatos, tornando incontroversa a conduta indevida de seu funcionário, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora e a capacidade do réu, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 2.500,00 atualizada a partir dos saques indevidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% ao mês contados

da citação, bem como a indeniza-la pelos por danos morais ocasionados, na quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença também pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA